



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o "caput" do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, dispondo sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, incluindo a confecção de placas indicativas de logradouros, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Alteração proposta na redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro tem em vista permitir que os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito sejam aplicados, também, na confecção de placas indicativas de logradouros.

Consideramos essa medida importante, porque, afinal de contas, são essas placas que irão orientar os condutores de veículos em seus deslocamentos, principalmente urbanos. Na ausência delas, ou por sua deficiente manutenção, os motoristas perdem os referenciais, o que irá causar busca demorada de endereços, com efeitos nocivos para a fluidez do tráfego em função de paradas e manobras inconvenientes, além de maior consumo de combustível.

Como as municipalidades nem sempre se preocupam com a função das placas indicativas de logradouros em benefício do trânsito, o que fica demonstrado pelo relaxamento quanto a manter atualizada e em boas condições essa sinalização, achamos indispensável que a confecção dessas placas seja financiada com os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
